

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

0005603-72.2013.8.22.0014

Liminar , Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$20.000,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARLON DONADON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a presente ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Marlon Donadon, qualificado nos autos, alegando em síntese que no dia 03 de fevereiro de 2008 na condição de agente público, exercendo a função de Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, na posse do veículo camionete Hilux 4x4, cor preta , Placa NDD 3353, veículo alugado pelo Município para fins exclusivos de uso em serviço público, utilizou-o para fins privados atentando contra os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, causando danos ao erário e enriquecimento ilícito.

Por isso foi instaurado Inquérito Civil nº 2008001060028301, com a finalidade de apuração de suposto ato de improbidade administrativa consistente em uso indevido de veículo oficial para fins particulares. Destaca o autor que o requerido ocupava cargo de Prefeito Municipal e nesta qualidade utilizou-se do veículo para fins particulares ao dirigir-se ao Rio Guaporé, no município de Cabixi/RO sem que houvesse qualquer evento oficial naquela localidade que justificasse a utilização de veículo oficial. Consta ainda que o veículo ficou atolado no percurso momento em que foram tiradas fotografias que embasaram uma reportagem veiculada na revista IMAGEM (ed. 35 de dezembro de 2008), intitulada como "ELES NÃO DERAM CERTO" com subtítulo de: " Farra com o dinheiro Público", na qual foi relatado que no dia 3.2.2008, domingo de carnaval, o requerido acompanhado de amigos se dirigiam para o Rio Guaporé em uma camionete pertencente ao Município de Vilhena que se encontravam consumindo bebida alcoólica em momento do lazer, em evidente ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública por utilização indevida e diversa do interesse público.

Sustentando que o requerido obteve vantagem indevida, além de ferir os princípios da Administração Pública, configurando suas condutas ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, caput, 10, caput e art. 11, caput, da Lei

8.429/92, requer seja o réu condenado a pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Juntou vasta documentação.

Proferido despacho inicial ID: 15231984 e de citação ID: 15231984 .

O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar argumentando que não restou demonstrada a ocorrência de conduta dolosa nos fatos que envolvem o requerido alegando inclusive a necessária cautela quanto ao risco de atribuição equivocada de conduta ímproba suscetíveis de correção administrativa eis que ausente a má-fé, não podendo assim ser atribuída qualquer ofensa à moralidade e aos princípios da administração pública.

Citado o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia ID: 15232031.

O Ministério Público desistiu do depoimento pessoal do requerido persistindo apenas na oitiva das testemunhas ID: 15269336 .

As testemunhas do requerido não compareceram ao ato.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha ID ID: 19078354.

As testemunhas do requerido não compareceram ao ato.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público ID: 19152398.

Apresentadas alegações finais pelo requerido ID: 22299630.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Marlon Donadon porque fez uso particular de bem público.

De acordo com o Ministério Público, no dia 03 de fevereiro de 2008 o requerido em posse do veículo camionete Hilux 4x4, cor preta , Placa NDD 3353 utilizou-se do veículo para fins particulares ao dirigir-se ao Rio Guaporé, no município de Cabixi/RO sem que houvesse qualquer evento oficial naquela localidade que justificasse a utilização de veículo público.

Em defesa, o requerido articulou que na condição de Prefeito Municipal estava conhecendo o Projeto Rota das Águas para que pudesse implantar neste município de Vilhena, fato de interesse da administração municipal.

Destarte, os elementos acostados no feito são suficientes para demonstrar que o requerido Marlon utilizava-se de veículo público para fins particulares.

Registra-se dos fatos, que inclusive foram registrados por fotografias tiradas por um morador local e que tiveram considerável repercussão eis que foi veiculado na revista IMAGEM (ed. 35 de dezembro de 2008), em matéria intitulada como “ELES NÃO DERAM CERTO” com subtítulo de: “ Farra com o dinheiro Público”, na qual foi relatado que no dia 3.2.2008, domingo de carnaval, o requerido, na condição de

prefeito municipal acompanhado de amigos se dirigiram para o Rio Guaporé em uma camionete pertencente ao Município de Vilhena, no percurso o veículo ficou atolado em um alagado. Consta que o requerido estava consumindo bebida alcoólica em momento de lazer, em evidente ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública por utilização indevida e diversa do interesse público.

Não bastasse isso, a testemunha José Antonio Santana disse em juízo que a matéria foi por ele escrita com base nas informações prestadas por um morador local que detinha fotos que mostravam o prefeito de Vilhena juntamente com alguns assessores indo para a beira do Rio Guaporé na época de carnaval e o que chamou sua atenção foi o fato de que estavam festivos e ingerindo bebida alcoólica com o carro atolado na estrada, não aparentando estarem realizando atividades relacionadas à prefeitura municipal. Disse que a matéria foi publicada somente em dezembro por causa da demora em encaminhar as fotos. Afirmou não saber informar a data em que as fotos foram tiradas e que tomou como base as informações do morador local. Afirmou que buscou contato com o prefeito, por duas vezes, antes de publicar a matéria mais não conseguiu. Quando perguntado pelo advogado da defesa sobre o nome do informante/morador afirmou que não o mencionou em razão do sigilo profissional. As fotos não foram submetidas à perícia e não sabe dizer se demais pessoas foram identificadas pelo piloto, informando que entre os fatos e a publicação da matéria decorreram cerca de oito ou nove meses. Não sabe dizer se as pessoas que estavam juntamente com o prefeito eram moradores ou funcionários.

A tese da defesa, quanto a viagem para implantação do projeto veio dissociada de qualquer elemento de prova convincente capaz de afastar a presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial.

Na verdade, do conjunto probatório não há dúvida que o requerido utilizou-se de bem público para fins particulares, configurando sua conduta ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV, do art. 9º da Lei 8429/92, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII- usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

A improbidade administrativa tem fundamento no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei 8.429/92, que tipificou as várias condutas que constituem os atos de improbidade administrativa.

As provas colhidas nos autos não deixam nenhuma dúvida de que o requerido, na condição de agente público, que conduzia veículo automotor oficial, usando da facilidade que o cargo público lhe proporcionava, utilizou-se do veículo da frota do Município de Vilhena, em deslocamento ao Rio Guaporé no Município de Cabixi por

interesse exclusivamente particular. Em que pese o Ministério Público tenha alegado que a conduta causou prejuízo ao erário tal fato não restou comprovado. Por outro lado, evidente que a conduta atentou contra os princípios da administração pública.

Cumprido frisar que para a configuração do ato de improbidade administrativa, *in casu*, não se faz necessário demonstrar a ocorrência de prejuízo ao Erário, mas apenas de vantagem indevida, ou seja, aquela não autorizada em Lei.

Nesse sentido, a doutrina ao discorrer sobre o enriquecimento ilícito, que tipifica o art. 9º da Lei nº 8.429/92:

“Em um primeiro plano, observa-se que, aqui, o enriquecimento será sempre fruto de uma ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, somente é permitido auferir as vantagens previstas em lei. Inexistindo previsão legal, ilícito será o enriquecimento. (...)

A idéia de empobrecimento é substituída pela noção de vantagem patrimonial indevida, sendo considerado ilícito todo proveito relacionado ao exercício da atividade pública e que não seja resultado da contraprestação paga ao agente ou consectário lógico da função exercida (v.g: uso de veículo oficial), o que demonstra de forma insofismável a infringência dos princípios da legalidade e da moralidade, verdadeiros alicerces da atividade estatal.(Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 4º Edição, Ed. Lumen Juris. pg. 237).

Assim, resta evidente que o uso de veículo oficial, dirigido pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal por interesse exclusivamente particular caracteriza ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, caput e inc. XII, da Lei 8.429/1992.

Colaciono precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE REGISTRO. UTILIZAÇÃO DE CARRO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. Realização de duas viagens entre Registro e Cananeia, que não atenderam ao interesse público, importando em prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (impessoalidade, eficiência e moralidade). Ação julgada procedente na origem. Ofensa ao disposto nos artigos 9º, IV, e 11, I, da Lei 8.429/92. Dolo comprovado. Membro do poder legislativo que não poderia desconhecer o teor da Resolução Municipal nº 2/2014, que, em seu art. 5º, dispõe que os veículos oficiais se destinam exclusivamente ao serviço público. Penalidades – Reduzido valor do prejuízo aos cofres públicos, equivalente ao combustível gasto com as viagens, já reparado pelo réu. Afastadas as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, porque excessivas e desproporcionais, e a de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, por não ter relação com o ato ímprobo praticado. Mantida somente a multa civil de duas vezes a remuneração do cargo, suficiente para reprovação e prevenção da conduta. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação 1002522-94.2016.8.26.0495; Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018).*

O dolo genérico está devidamente caracterizado, posto que o réu tinha conhecimento que o uso de veículo oficial por interesse particular sem qualquer vinculação com o interesse público, configura ato de improbidade administrativa.

Embora tentasse dissimular esse fato a prova não deixa dúvida de que a real intenção do réu, era de atender interesse seu particular. Frise-se noutro giro, que o requerido alegou que a viagem se destinava a implantação de do Projeto Rota das águas no Município de Vilhena, contudo não juntou documento algum para que pudesse extrair tal fato. Assim, de rigor a procedência desta ação civil pública.

Assim, configurado o ato de improbidade administrativa, resta fixar a sanção, prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, devendo o Juiz se orientar pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o STJ e o e. TJRO já decidiram:

STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO LESIVO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR PARA EVENTO PARTICULAR. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRECEDENTES. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Ao elencar as penalidades aplicadas nos casos de comprovada improbidade administrativa, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não o faz, necessariamente, de forma cumulativa. Precedentes jurisprudenciais deste STJ: REsp nº 300.184/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003; REsp nº 505.068/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2003; REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006.

II - ...

(Recurso Especial nº 825673/MG (2006/0047747-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. j. 02.05.2006, unânime, DJ 25.05.2006).

TJRO. Improbidade administrativa. Contratação de servidores sem concurso público. Ofensa ao princípios da Administração Pública. Sanções de proporcionalidade. Ausência de dano ao erário público.

Aquele que contrata servidores públicos sem concurso público comete ato de improbidade administrativa, sancionado na forma do art. 12, inc. III, da Lei n. 8.429/92.

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas de forma proporcional.

Não havendo prejuízo para o erário não há que se falar em seu ressarcimento.

Na hipótese, se os servidores contratados, sem concurso, deram a contraprestação do serviço, não há devolução dos salários percebidos (Câmara Especial. Ac n. 100.001.1999.008774-4. Rel.: Des. Eurico Montenegro. Rev: Des. Eliseu Fernandes. Porto Velho, 10 de agosto de 2005).

Portanto verificados elementos suficientes a demonstrar que o requerido Marlon Donadon utilizou-se de veículo público para fins particulares, restou configurado o ato de improbidade administrativa em relação a ele, razão pela qual hei por bem fixar ao requerido a penalidade da aplicação da multa civil, prevista no art.12, inciso III da Lei 8.429/92.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para RECONHECER, com base no art. 9º, XII, e também do art. 11, caput da Lei 8429/92 que o requerido praticou ato de improbidade, ao fazer uso de veículo oficial para fins particulares e **CONDENÁ-LO** ao pagamento de multa civil no valor de até 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida para o cargo que exercia à época dos fatos. **RESOLVO** a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

P.R.I.C. Transitado em Julgado, expeça-se os ofícios e comunicações de praxes, arquivando-se.

26 de abril de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Assinado eletronicamente por: **KELMA VILELA DE OLIVEIRA**

26/04/2019 10:02:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26728695



1904261006420000000025077462

IMPRIMIR

GERAR PDF